

LEI N. 4.751, DE 23 DE MAIO DE 1958

Transforma a Escola Normal "Valentim Gentil", de Itápolis, em Instituto de Educação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Escola Normal "Valentim Gentil", de Itápolis, fica transformada em Instituto de Educação, com a mesma denominação.

Artigo 2.º — Passarão para o Instituto ora criado as instalações, móveis, pessoal e verbas orçamentárias relativas à Escola Normal "Valentim Gentil".

Artigo 3.º — O Colégio Estadual, remanescente da transformação operada por esta lei, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação de que trata esta lei consignará as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.752, DE 23 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre o desdobramento da Cadeira de "Química Geral e Inorgânica e Química Analítica" da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A atual Cadeira n. XIV — "Química Geral e Inorgânica e Química Analítica", da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, passa a constituir 2 (duas) Cadeiras autônomas, denominadas, respectivamente, Cadeira de "Química Geral e Inorgânica" e Cadeira de "Química Analítica".

Artigo 2.º — Fica criado no Grupo II, da Parte Permanente, do Quadro da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Professor Catedrático, padrão "X", destinado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições, em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

LEI N. 4.753, DE 23 DE MAIO DE 1958

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Força Pública do Estado para o exercício de 1958 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Força Pública terá, no exercício de 1958, 18.000 homens, distribuídos de acordo com os quadros de efetivo orçamentário pelas seguintes unidades administrativas:

I — De Comando e Administração  
Um Quartel General com Inspetoria Administrativa (I. A.) e demais órgãos anexos;

II — De Tropa de Policiamento e Guarda  
Um Regimento de Infantaria (Regimento Tobias de Aguiar);

Oito Batalhões de Caçadores — 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º B.C.;  
Um Batalhão de Guardas (B. G.), com Corpo Musical;

Um Batalhão de Trânsito (B. T.);  
Um Batalhão de Rádio Patrulha (B. R. P.);  
Um Regimento de Cavalaria (Regimento Nove de Julho);

Um Corpo de Policiamento Florestal (C.P.F.);  
Um Corpo de Policiamento Rodoviário (C.P.R.);  
Uma Companhia Independente de Infantaria (Cia. Ind.);

Uma Companhia Independente de Infantaria (1.ª Cia. Ind.);

III — Tropa de Socorro  
Um Corpo de Bombeiros (C.B.) inclusive destacamentos do interior e Companhia de Bombeiros de Santos.

IV — Serviços Auxiliares  
Um Serviço de Transporte e Manutenção (S.T.M.);  
Um Serviço de Fundos (S.F.);  
Um Serviço de Intendência (S.I.);  
Um Serviço de Subsistência (S. Subs.);  
Um Serviço de Saúde, abrangendo o Hospital Militar (H. M.), Serviço Odontológico (S. Od.), Policlínica Militar (P. Mil.) e Depósito de Convalescentes e Sanatório de Tremembé (D.C.S.T.);  
Um Presídio Militar Romão Gomes (P.M.R.G.);

V — Órgãos de Ensino  
Um Centro de Formação e Aperfeiçoamento (C.F.A.);  
Uma Escola de Educação Física (E.E.F.).

Artigo 2.º — O efetivo dessas unidades corresponderá:

I — Oficiais combatentes  
5 Coronéis  
18 Tenentes Coronéis  
29 Majores  
127 Capitães  
130 Primeiros tenentes  
199 Segundos tenentes  
47 Aspirantes.

II — Oficiais de Administração  
3 Tenentes coronéis  
4 Majores  
4 Capitães

III — Oficiais Auxiliares de Administração

40 Segundos tenentes

IV — Oficiais do Quadro de Saúde-Médicos

1 Coronel  
4 Tenentes Coronéis  
14 Majores  
20 Capitães  
17 Primeiros tenentes.

V — Oficiais do Quadro de Saúde-Farmacêuticos

1 Major  
1 Capitão  
2 Primeiros Tenentes

VI — Oficiais do Quadro de Saúde-Dentistas

1 Tenente Coronel  
1 Major  
4 Capitães  
13 Primeiros Tenentes

VII — Oficiais do Quadro de Veterinária

1 Capitão  
1 Primeiro Tenente.

VIII — Oficiais do Quadro de Especialistas

1 Coronel capitão  
1 Primeiro tenente mestre geral do Corpo Musical  
1 Segundo tenente mestre.

IX — Oficiais agregados com vencimentos

2 Majores  
3 Capitães  
3 Primeiros tenentes  
1 Segundo tenente

X — Praças da Escola de Oficiais — Alunos

47 alunos oficiais do 3.º ano (C.F.O.)  
45 alunos oficiais do 2.º ano (C.F.O.)  
20 alunos oficiais do 1.º ano (C.F.O.)  
23 alunos oficiais do 2.º ano (C.P.)  
32 alunos oficiais do 1.º ano (C.P.)

XI — Praças combatentes de fileira

113 Subtenentes  
148 Primeiros sargentos  
430 Segundos sargentos  
626 Terceiros sargentos  
1.160 Cabos  
13.056 Soldados (engajados, mobilizáveis e recrutas).

XII — Praças escreventes

25 Subtenentes  
58 Primeiros sargentos  
70 Segundos sargentos  
120 Terceiros sargentos

XIII — Praças especialistas

44 Subtenentes  
1 Sargento e ajudante  
141 Primeiros sargentos  
203 Segundos sargentos  
243 Terceiros sargentos  
270 Cabos  
220 Soldados motoristas.

XIV — Praças artífices

18 Subtenentes  
49 Primeiros sargentos  
59 Segundos sargentos  
56 Terceiros sargentos  
54 Cabos

Artigo 3.º — Ficam estabelecidas as seguintes gratificações:

I — De função  
1) Cr\$ 9.000,00 ao Comandante Geral;  
2) Cr\$ 2.700,00 ao Inspetor Administrativo e ao Chefe do Estado Maior;

3) Cr\$ 2.100,00 aos Coronéis e Tenentes Coronéis, quando no exercício do cargo de Comandante, Chefe ou de Direção e de Subchefe do Estado Maior;

4) Cr\$ 1.500,00 ao Diretor da Escola de Educação Física, ao Chefe do Gabinete do Comando, ao Tesoureiro do Serviço de Fundos, ao Contador do Serviço de Fundos, aos Ajudantes de Ordens do Comando Geral e ao Encarregado do Equipamento Mecanizado do Serviço de Fundos;

5) Cr\$ 1.000,00 aos Comandantes e Chefes de Unidades Administrativas de provimento efetivo de capitão e ao Comandante da Companhia de Bombeiros de Santos;

6) Cr\$ 500,00 aos oficiais tesoureiros das Unidades Administrativas, ao oficial Exator, ao operador do equipamento mecanizado do Serviço de Fundos, aos artífices em exercício no cargo de Mestre nos Serviços da Força Pública, aos dois funcionários civis nos cargos de Chefe das Oficinas do Serviço de Transportes e Manutenção e aos motoristas do Comando Geral.

II — De Instrutor do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Aos Oficiais que exerceram funções afinentes a ensino no Centro de Formação e Aperfeiçoamento, em cargos de Comando, Direção, Chefia ou como Instrutores serão atribuídas:

1) Cr\$ 1.800,00 aos oficiais superiores;

2) Cr\$ 1.500,00 aos Capitães

3) Cr\$ 1.200,00 aos Tenentes e Aspirantes.

III — De Auxiliares de Instrutores no Centro de Formação e Aperfeiçoamento, serão atribuídas:

1) Cr\$ 600,00 aos Subtenentes e Sargentos

2) Cr\$ 300,00 aos Cabos

IV — De Professores do Centro de Formação e Aperfeiçoamento.

Aos Professores Civis que lecionarem no Centro de Formação e Aperfeiçoamento serão atribuídas:

1) Cr\$ 200,00 aos das Escolas de Aperfeiçoamento e de Oficiais, por aula de 50 minutos ministrada;

2) Cr\$ 100,00 ao de dactilografia, por aula de 50 minutos ministrada.

V — De representação

Cr\$ 1.000,00 ao Comandante Geral.

VI — Especial

Cr\$ 3.000,00 a cada um dos alunos oficiais, por ocasião da declaração a aspirante a oficial, e aos alunos-sargentos, por ocasião da conclusão do respectivo curso.

§ 1.º — Quando afastados por férias, nojo, gala, dispensa de serviço, licença ou baixa a Hospital, para tratamento de moléstia adquirida em ato ou em consequência de serviço, os titulares dos cargos continuarão fazendo jus à gratificação prevista no item I deste artigo.

§ 2.º — Farão jus às gratificações previstas no item I deste artigo, os que exerceram interinamente as funções respectivas, qualquer que seja o motivo do afastamento dos titulares.

§ 3.º — As gratificações referentes às funções de Tesoureiro e Exator somente serão devidas àqueles que efetivamente as exercerem.

§ 4.º — Quando ocorrer a acumulação das funções previstas no item I, prevalecerá somente a gratificação referente ao cargo de maior relevância.

§ 5.º — A percepção das gratificações previstas nos itens II, III e IV deste artigo, continua sendo regulada pelo Decreto n. 19.347, de 11 de abril de 1950.

§ 6.º — Ficam extintas as gratificações previstas nos seguintes artigos e tabelas expressos no Decreto-lei n. 15.620, de 29 de janeiro de 1946:

I — artigo 99, tabela "E" — itens I e II;

II — artigo 103, tabela "G";

III — artigo 104 e parágrafos;

IV — artigo 105, letras "a" (alterado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 15.850, de 19 de junho de 1946), "b", "c", "d", "e" e "f";

§ 7.º — Ficam extintas, também, as gratificações pre-

vistas pelo Decreto n. 19.347, de 11 de abril de 1950

§ 8.º — Ficam revogados o artigo 100, do Decreto-lei n. 15.620, de 29 de janeiro de 1946.

Artigo 4.º — Ao oficial do Exército Brasileiro, quando em comissão na Força Pública, será atribuída uma gratificação mensal equivalente à suspensão parcial ou total dos proventos federais que lhe forem impostos, sem prejuízo da gratificação atribuída ao exercício do cargo para o qual for comissionado.

Artigo 5.º — O Poder Executivo fixará, periodicamente, as importâncias correspondentes às diárias de diligências de oficiais e praças, bem como a importância correspondente ao abono quilométrico de transferência de praças.

Artigo 6.º — O alistamento de novos soldados ficará condicionado à existência de saldo disponível na verba n. 115-8.21.0 — Pessoal Fixo (Militar) do orçamento vigente.

Artigo 7.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba n. 115-8.21.0 — Pessoal Fixo (Militar) do orçamento vigente.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1958.

JANIO QUADROS

José Alzabira Leonel

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

DECRETO N. 32.332, DE 23 DE MAIO DE 1958

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente  
JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:  
Artigo 1.º — Fica reduzida na importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuído ao Poder Legislativo

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
VERBA N. 3  
Pessoal  
3.000,00 O Pessoal Fixo Cr\$  
05 Gratificações  
052 Pela prestação de serviços extraordinários 120.000,00

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º, fica suplementada no mesmo orçamento, verba código e dependência nele mencionados, a seguinte dotação:

SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
VERBA N. 3  
Pessoal  
8.000,00 O Pessoal Fixo Cr\$  
04 Diárias e ajudas de custo  
040 Diárias 120.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral

DECRETO N. 32.333, DE 23 DE MAIO DE 1958

Altera os dispositivos que especifica do Regulamento da Escola de Engenharia de São Carlos, baixado pelo Decreto n. 27.239, de 11 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessão de 15 de abril de 1958,

Decreta:  
Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 55 e 57 do Regulamento da Escola de Engenharia de São Carlos, baixado pelo Decreto n. 27.239, de 11 de janeiro de 1957:

"Artigo 55 — Para inscrição ao concurso de Professor Catedrático, o candidato terá que atender a todas as exigências instituídas neste Regulamento, devendo:

1.º — apresentar diploma de curso superior oficial ou reconhecido que inclua a matéria em concurso, ou matérias afins, quando se tratar de matéria nova na Universidade de São Paulo ou no país;

2.º — provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

3.º — apresentar provas de sanidade física e mental e idoneidade moral;

4.º — apresentar documentação de atividade profissional, no caso de matéria de aplicação, e, de qualquer forma, de atividade técnica ou científica que se relacione intimamente com a disciplina em concurso, atividades essas exercidas durante o prazo mínimo de 5 anos;

5.º — apresentar 50 (cincoenta) exemplares de uma tese inédita, de sua livre escolha, pertinente à matéria em concurso e cuja defesa constituirá prova obrigatória.

§ 1.º — Para os fins determinados no item 1.º deste artigo não serão computadas as disciplinas subordinadas à cadeia em concurso.

§ 2.º — Se, para cumprimento do item 4.º deste artigo, o candidato apresentar títulos de doutor ou de livre docente, poderão os mesmos provir de Institutos Nacionais ou Estrangeiros, porém, serão aceitos somente após aprovação pela Congregação da Escola, que os examinará conjuntamente com outros documentos apresentados pelo candidato"

"Artigo 57 — O concurso de provas constará de:

a) — defesa de tese;

b) — provas didáticas;

c) — prova prática"

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de maio de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de maio de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth  
Diretor Geral